



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.539 - PE (2015/0133126-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORES : **ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA**
: **SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JACINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDVALDO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade.

4. No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à reavaliação do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

5. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.539 - PE (2015/0133126-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão da lavra do em. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado no TRF 1ª Região), então relator do feito, que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais) (e-STJ fls. 181/185).

Sustenta o ente estadual que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto deixou de apreciar questões relevantes à solução da controvérsia, a despeito da oposição de embargos de declaração, negando, assim, a efetiva prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, que a análise da alegada ofensa aos arts. 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009, concernentes à tese de ausência de direito líquido e certo ao medicamento pleiteado, não demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 190/195).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado, a fim de que seja integralmente conhecido e provido o recurso especial regularmente interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.539 - PE (2015/0133126-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Em relação à suposta violação ao art. 535 do CPC/1973, a decisão ora agravada consignou que (e-STJ fls. 183/184):

II. Quanto à suposta omissão no julgado, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ofertando adequada solução à controvérsia, tal como lhe fora apresentada.

[...]

Os trechos abaixo colacionados, extraídos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, não deixam dúvidas acerca do enfrentamento de todas as questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide, *in verbis*:

"O embargante argumenta que existem omissões no julgado, eis que não teriam sido debatidos temas que encontram disciplina na legislação pátria. Ocorre, porém, que o acórdão fustigado tratou dos principais temas que envolvem a matéria e fundamentou-se em alguns dos dispositivos mencionados nas próprias razões dos aclaratórios, como será visto ao final.

A questão pertinente ao Estado não possuir autorização do Ministério da Saúde para o fornecimento do medicamento requerido foi resolvida quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Na ocasião, restou consignado que a responsabilidade dos entes federativos é solidária.

Quanto ao direito líquido e certo, também restou fundamentado no seguinte sentido:

Consoante esclarecido no laudo de fl. 22, a impetrante "*evolui com diarreia - cerca de 16 evacuações/dia*", razão pela qual foi prescrita a droga "Sandostatin Lar", por médico oncologista do Hospital Oswaldo Cruz, para associar ao tratamento quimioterápico.

Os demais documentos acostados aos autos dão conta que a impetrante padece da neoplasia desde 2005 (fls. 19/20).

Em meu sentir tais documentos comprovam a enfermidade que acomete a impetrante.

No que diz respeito às *astreintes*, não se considerou exorbitante o importe de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.000,00 (dois mil reais) fixados por dia, à vista do bem protegido, *in casu*, a saúde e a vida da paciente.

Assim, ainda que não se tenha mencionado especificamente todos os pontos no *decisum*, não resta configurada a omissão, eis que o Julgador não está obrigado a enfrentar ponto a ponto todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que sua decisão esteja suficientemente fundamentada.

(...)

Ad argumentandum, confira-se que alguns dos dispositivos constitucionais supracitados foram devidamente tratadas, eis que foi mencionada a necessidade de o Poder Judiciário intervir quando estiverem em jogo a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, portanto não há que se falar em violação à Separação dos Poderes. Os princípios encartados no art. 37, *caput*, também não foram afrontados e nem o dispositivo que trata do procedimento licitatório para a realização das compras, à vista da urgência da situação. Esclareça-se, ainda, que o art. 5º, *caput* e o art. 196 foram mencionados explicitamente no julgado (fls. 119/120)".

Fica patente que o acórdão não é omisso, contraditório ou obscuro, e nem lhe falta fundamentação. O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível os embargos de declaração, que se prestam ao aprimoramento da decisão, e não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Da leitura das razões do agravo regimental, observa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora impugnada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere à análise acerca do preenchimento dos requisitos legais aptos a ensejar a imunidade pretendida pela parte ora agravada, bem como quanto ao fundamento de existência de matéria de cunho eminentemente constitucional, insuscetível de exame, em sede de Recurso Especial, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

(...)

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 801406/SP, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182 DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE.

1. Correto o entendimento aplicado na decisão agravada no sentido de que o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 815940/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/02/2016)

No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, verifica-se que o agravante afirma que é possível a reavaliação de provas, indicando ementas de julgados desta Casa de Justiça (e-STJ fls. 191/193).

Todavia, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à reavaliação do conjunto probatório, mas sem qualquer identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, *in obter dictum*, "a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área" (AgRg no REsp 1523390/RN, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/06/2015), o que não foi demonstrado pelo ora agravante.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133126-0

AgRg no
AREsp 721.539 / PE

Números Origem: 00005558120148170000 03252735 3252735 325273500 5558120148170000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.